

A Sr^a. Superintendente, em 09/02/17,

Encaminhamos o presente processo, após análise dos três recursos interpostos contra a decisão desta CPL perante a classificação das propostas de preços abertas no dia 25.01.17 e divulgação do resultado da análise no dia 30.01.17, ambas as sessões públicas ocorridas no auditório desta Sede, referente a Concorrência Nº003/2016, que tem como objeto outorgar a Permissão Remunerada de Uso das áreas integrantes dos Hortomercados, para a exploração de atividade de estacionamento para veículos automotores. Destacamos que todos os recursos foram protocolados nesta Superintendência tempestivamente. Relatamos as seguintes considerações e decisões desta CPL, a qual submetemos como a seguir:

==> LOCAL SOLUTION QUALITY LTDA – EPP, CNPJ: 20.787.895/0001-63: A Comissão Permanente de Licitação – CPL não acata o recurso da recorrente, pois verificou que não procedem as alegações da recorrente quanto aos descumprimentos:

- Ao item 7.04 do Edital, quando deixou de registrar a opção da garantia a ser dada(dinheiro/seguro-garantia/fiança bancária), pois a indicação prévia do tipo de garantia deveria constar na proposta, quanto que a sua apresentação efetiva deverá ser fornecida em até 10(dez) dias úteis da assinatura do Termo de Permissão. Esclarecemos ainda que, não consta no Edital a possibilidade de negociação de redução do percentual de 5%(cinco por cento) do valor total do TPRU para a garantia;
- Ao item 7.02 do Edital e item 9.01 b), pois o custo mensal total é inferior ao valor proposto de repasse à Conab, pela exploração das áreas dos estacionamentos, ou seja, o faturamento não condiz com a oferta apresentada, logo o faturamento apresentado causaria prejuízo ao licitante, uma vez que os valores apresentados são menores que os valores de repasse. Ressaltamos que qualquer licitante tem condições de fazer estimativas adequadas e coerentes com o empreendimento em questão. Foi constatada a ausência da especificação do custo mensal total na planilha referente ao HML, ausência do custo com a despesa de água/esgoto e luz na planilha referente ao HML(item 2.6), acarretando numa apresentação de planilha incompleta e incoerente, em total desacordo com o Anexo I do TR.

==> LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – ME, CNPJ: 08.109.783/0001-93: A Comissão Permanente de Licitação – CPL decide acatar o recurso da recorrente em parte, pois verificou que algumas alegações da recorrente procedem quanto aos descumprimentos:

- Ao item 7.2, verificamos que na Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 do Sindepark-Rio, que representa a categoria de empregados necessários ao serviço que trata a objeto desta licitação, não há obrigatoriedade de seguro dos funcionários, portanto acatamos a alegação apresentada. Quanto à falta de apresentação do valor no campo do custo mensal total nas duas planilhas, esta Comissão entende que não comprometeu a análise da planilha, onde todos os custos solicitados foram devidamente inseridos e coerentes com o valor de repasse.
- Em relação ao pedido de desclassificação do licitante **Valenz Brasil Participações Ltda – EPP** quanto ao descumprimento ao item 7.02 do Edital, não acatamos pois entendemos que devemos nos ater ao total do faturamento médio mensal estimado dos dois Hortomercados, pois a permissão será outorgada pelo conjunto dos Hortomercados e não separadamente, logo o faturamento apresentado comporta o valor total do repasse e o prejuízo estimado no HML será coberto pelo lucro estimado no HMM, e quanto as alíquotas, entendemos que cada licitante tenha a liberdade de aplicar o cálculo baseado na estimativa de seu faturamento, ou seja, se com o novo contrato deixariam ou se manteriam como ME ou EPP, desde que diante do referido tributo a licitante mostre em sua planilha a capacidade de honrar à oferta apresentada.
- Sobre o pedido de manutenção da desclassificação do licitante **Local Solution Quality Ltda – EPP** quanto ao descumprimento ao item 7.02 e 7.04 do edital, acatamos conforme exposto na folha 296, e ainda acatamos a alegação dos erros apresentados quanto aos valores dos custos com material de escritório(item2.3), rádio comunicação (item 2.4), água/esgoto e luz(item2.6), e tributos (item 3.0) pois os mesmos divergem da planilha. Em referência as alíquotas, entendemos que cada licitante tenha a liberdade de aplicar o cálculo baseado na estimativa de seu faturamento, ou seja, se com o novo contrato deixariam ou se manteriam como ME ou EPP, desde que diante do referido tributo o licitante mostre em sua planilha a capacidade de honrar à oferta apresentada.
- Referente ao pedido de manutenção da desclassificação do licitante **Sandra Maria Fonseca Nogueira – ME** quanto ao descumprimento ao item 7.02 do edital, acatamos por apresentar planilha incompleta diante da ausência do custo com água/esgoto e luz(item2.6), e ainda a ausência com o custo do vale-transporte(item 1), componente obrigatório na Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 do Sindepark-Rio. Acatamos ainda pela inconsistência do custo com outras despesas(2.6) da planilha. Em referência as alíquotas, entendemos que cada licitante tenha a liberdade de aplicar o cálculo baseado na estimativa de seu faturamento, ou seja, se com o novo contrato deixariam ou se manteriam como ME ou EPP, desde que diante do referido tributo o licitante mostre em sua planilha a capacidade de honrar a oferta apresentada.
- No que diz respeito ao pedido de desclassificação do licitante **Stop Méier Estacionamento Ltda** quanto ao descumprimento aos itens 7.01 e 7.02 do edital, mantemos nossa decisão quanto a desclassificação da proposta, visto que deixou de apresentar valor global da proposta, e que a planilha não contempla o custo de água, luz e esgoto(item2.6), e, ainda, não contempla o repasse do aluguel à Conab.

==> **SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA – ME**, CNPJ: 05.725.292/0001-43: A Comissão Permanente de Licitação – CPL não acata o pedido de reforma da desclassificação da proposta pelo recurso interposto, diante aos descumprimentos:

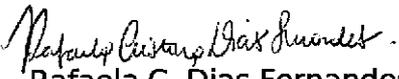
- Ao item 7.02 do Edital pela ausência do custo com a despesa de água/esgoto e luz nas planilhas(item 2.6); ausência do custo com vale-transporte (item 1.0); o valor com outras despesas discriminada no item 2.6 não está contemplado na planilha. Esta comissão entende que a planilha de custo constante no Anexo I do TR, não é apenas exemplificativa, e sim um modelo mínimo a ser cumprimento, para que diante das informações ali contidas a Administração possa analisar a viabilidade e coerência das informações apresentadas, para auxiliarem na verificação de quais licitantes poderão honrar com sua proposta. Cabe ressaltar que a avaliação da proposta está vinculada aos anexos I e IV do Termo de Referência, ou seja, à proposta e à planilha de custo, conforme exposto nos itens 7.02 e 9.01 B) do Edital.

Diante do exposto acima, NEGAMOS PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo licitante Local Solution Quality Ltda – EPP, ficando MANTIDA a decisão anteriormente divulgada, declarando sua proposta Desclassificada. ACATAMOS EM PARTE AO RECURSO interposto pelo licitante Log1 Soluções Integradas Ltda – ME, ficando mantida a desclassificação das propostas dos licitantes Local Solution Quality Ltda – EPP, Sandra Maria Fonseca Nogueira e Stop Méier Estacionamento Ltda, e RETOMADA a Classificação de sua proposta. NEGAMOS PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo licitante Sandra Maria Fonseca Nogueira – ME, ficando MANTIDA a decisão anteriormente divulgada, declarando sua proposta Desclassificada.

Encaminhamos o p. Processo, solicitando análise da decisão desta CPL.



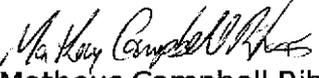
ANA LÚCIA S. G. ROCHA
Presidente – CPL



Rafaela C. Dias Fernandes
Membro – CPL



Élias D. Lopes Filho
Membro – CPL



Matheus Campbell Ribeiro
Membro – CPL



FOLHA DE DESPACHO

1. Documento/Origem: SUREG/RJ		
2. Nº /Ano 21202.150/2016-92	3. Folha / X	4. Rubrica AL

A Srª. Superintendente, em 16/02/17,

Encaminhamos o presente expediente, após análise da contrarrazão do licitante Valenz Brasil Participações Ltda – EPP, CNPJ: 10.934.116/0001-51, aos recursos interpostos contra a decisão desta CPL perante a classificação das propostas de preços abertas no dia 25.01.17 e divulgação do resultado da análise no dia 30.01.17, ambas as sessões públicas ocorridas no auditório desta Sede, referente a Concorrência Nº003/2016, que tem como objeto outorgar a Permissão Remunerada de Uso das áreas integrantes dos Hortomercados, para a exploração de atividade de estacionamento para veículos automotores. Destacamos que todos os recursos foram protocolados nesta Superintendência tempestivamente. Relatamos as seguintes considerações e decisões desta CPL, a qual submetemos como a seguir:

O licitante Valenz Brasil Participações Ltda – EPP apresentou fatos que corroboram com a decisão desta CPL perante a desclassificação do licitante Local Solution Quality Ltda – EPP, CNPJ: 20.787.895/0001-63, onde todos os questionamentos apontados foram devidamente abordados por esta Comissão.

Perante a desclassificação do licitante Sandra Maria Fonseca Nogueira – ME, CNPJ: 05.725.292/0001-43 a recorrente apresentou fato novo que esta Comissão acata, diante da ausência do valor de outras despesas informado na planilha não constar no texto da proposta detalhada.

Apesar do recorrente mencionar que a inclusão do valor referente aos equipamentos na planilha provocariam um prejuízo, entendemos que não cabe o referido argumento, pois o licitante Sandra Maria Fonseca Nogueira – ME informa no texto da proposta detalhada que não terá custo com os respectivos equipamentos, alegando que os já possuem.

Cabe ressaltar que o recorrente relata que não houve recurso interposto contra a mesma, fato que esta Comissão não confirma, pois o licitante Log1 Soluções Integradas Ltda – ME, CNPJ: 08.109.783/0001-93 protocolou nesta Superintendência, no dia 06.02.17, recurso contra a classificação da mesma, porém o referido recurso não foi acatado por esta CPL.

Diante do exposto acima, ACATAMOS PROVIMENTO PARCIAL A CONTRARRAZÃO DOS RECURSOS interpostos pelo licitante Valenz Brasil Participações Ltda – EPP, ficando MANTIDA a decisão anteriormente enviada à análise da Prore para ratificação da Srª Superintendente, declarando a proposta da referida recorrente classificada, ficando mantida a desclassificação das propostas dos licitantes Local Solution Quality Ltda – EPP,

Conab - Sureg/RJ	
Proc. n.º 21202.000150/16-92	
Folha 299	Rubrica 9



FOLHA DE DESPACHO

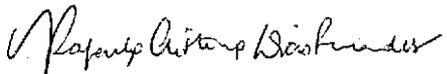
1. Documento/Origem: SUREG/RJ			
2. Nº /Ano	3. Folha	4. Rubrica	
21202.150/2016-92	300	AL	

Sandra Maria Fonseca Nogueira e Stop Méier Estacionamento Ltda, e RETOMADA a Classificação da proposta do licitante Log1 Soluções Integradas Ltda – ME.

Encaminhamos o p. Processo, solicitando análise da decisão desta CPL.

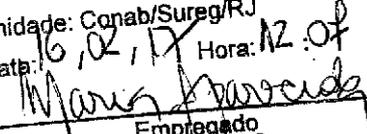
Oportuno informar que o presente expediente segue fora do processo devido o mesmo se encontrar na Prore.


ANA LÚCIA S. G. ROCHA
Presidente – CPL


Rafaela C. Dias Fernandes
Membro – CPL


Elias D. Lopes Filho
Membro – CPL


Matheus Campbell Ribeiro
Membro – CPL

Documento Recebido
Unidade: Conab/Sureg/RJ
Data: 16/02/17 Hora: 12:07

Empregado
Metrícula: 108698